



AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGA – MG

Processo Licitatório nº 001/2026

Pregão Eletrônico nº 001/2026

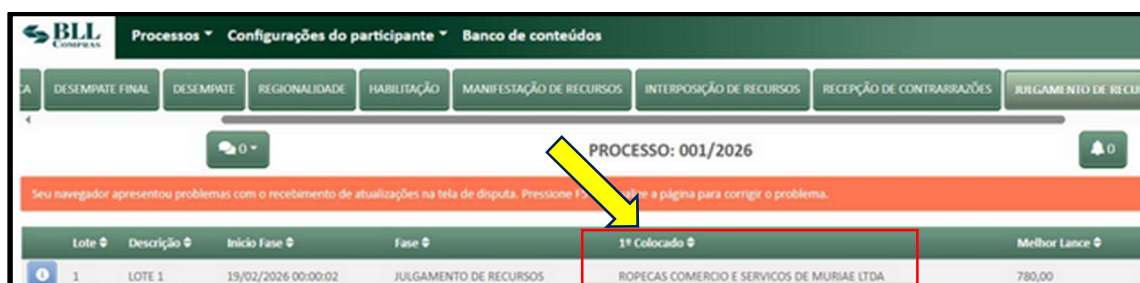
ACG MOTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.363.518/0001-16, com sede na Rua Passa Quatro, nº 225, Bairro Alto Caiçaras, Belo Horizonte/MG, CEP 30.775-040, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital, apresentar: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por MINAS DIESEL AUTO MECÂNICA LTDA, já qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





I – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR ERRO FÁTICO NA IDENTIFICAÇÃO DA VENCEDORA

O recurso interposto incorre em erro material essencial ao indicar a ACG MOTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA como vencedora do Lote 1, quando, conforme resultado oficial da sessão pública, a vencedora foi a empresa ROPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MURIAÉ LTDA.



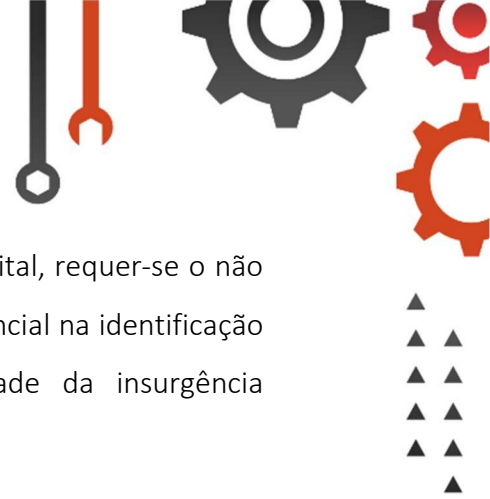
Lote	Descrição	Início Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	LOTE 1	19/02/2026 00:00:02	JULGAMENTO DE RECURSOS	ROPEÇAS COMERCIO E SERVICOS DE MURIAE LTDA	780,00

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, o recurso deve impugnar ato específico e corretamente identificado, sob pena de ausência de objeto recursal válido.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório será regido, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. A impugnação direcionada contra empresa diversa da vencedora compromete a precisão do objeto recursal, configurando vício que impede a adequada análise do mérito pela Administração.

O item 14 do Edital prevê que o recurso deve ser interposto em face de ato específico, especialmente quanto ao julgamento das propostas e habilitação. Ao indicar equivocadamente a empresa vencedora do lote impugnado, a recorrente rompe o nexo lógico entre a decisão administrativa e a insurgência apresentada, inviabilizando o conhecimento regular do recurso.





Assim, à luz do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14 do Edital, requer-se o não conhecimento do recurso quanto ao Lote 1, por erro fático substancial na identificação da vencedora, vício que compromete a própria admissibilidade da insurgência administrativa.

II – DA IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Superada a preliminar, o recurso não merece provimento, pois se fundamenta em alegação genérica desprovida de prova técnica concreta. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento deve observar a objetividade e a vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada a desclassificação baseada em suposições ou conjecturas.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para sanar dúvidas ou verificar documentos apresentados.

No presente caso, não houve diligência negativa, vistoria técnica ou qualquer constatação formal de ausência de estrutura, o que reforça a presunção de legitimidade do ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora dos Lotes 2 e 4.

O item 8.7 do Edital estabelece as hipóteses de desclassificação, dentre elas propostas inexequíveis ou desconformes com as exigências técnicas. Não há nos autos qualquer prova de que a ACG tenha descumprido o item 9.2 do Termo de Referência, sendo incabível a desclassificação com base em mera alegação extraída de “busca em internet”.

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso deve ser motivado e demonstrar de forma objetiva o desacerto do ato recorrido. A ausência de prova material inviabiliza o provimento do recurso, impondo-se sua improcedência integral.





III – DA COMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL DA ACG

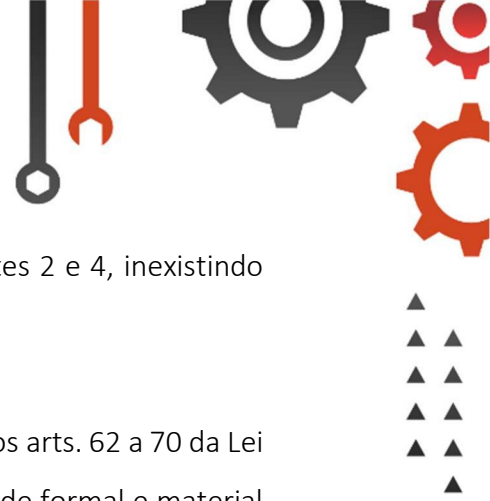
A alegação de que a ACG seria apenas comércio varejista de peças não encontra respaldo documental. Conforme comprovante de inscrição no CNPJ, a empresa possui atividades secundárias compatíveis com o objeto licitado, incluindo serviços de manutenção e reparação mecânica e elétrica de veículos automotores.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.363.518/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/10/2022
NOME EMPRESARIAL ACG MOTOR PECAS E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

O item 6.4 do Edital exige comprovação de qualificação técnica mediante atestado de capacidade técnica, não exigindo que a atividade principal do CNPJ seja exclusivamente manutenção. A compatibilidade do objeto social atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve ser aferida conforme critérios objetivos previstos no edital. A Recorrida apresentou a documentação





exigida, foi regularmente habilitada e declarada vencedora dos Lotes 2 e 4, inexistindo qualquer descumprimento dos requisitos editalícios.

Dessa forma, restam atendidas as exigências do item 6 do Edital e dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, estando plenamente demonstrada a compatibilidade formal e material da Recorrida com o objeto da contratação.

IV – DA SUBCONTRATAÇÃO E DA ESTRUTURA MÍNIMA

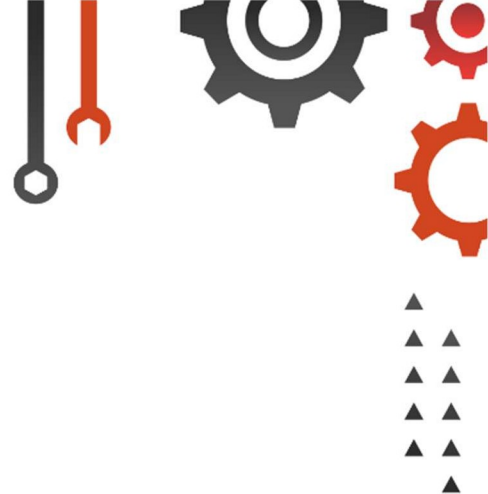
O próprio Edital, em seu item 2.4.7, admite a subcontratação de partes do objeto, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, desde que não se refiram às parcelas de maior relevância técnica, conforme definido no Termo de Referência.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a subcontratação parcial do objeto, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada pela execução. Assim, eventual execução de parte dos serviços por apoio técnico especializado não configura irregularidade, mas faculdade prevista no instrumento convocatório.

O item 9.2 do Termo de Referência estabelece a exigência de estrutura mínima, facultando à Administração realizar vistoria técnica para verificação de conformidade. Não houve qualquer constatação administrativa de inexistência de equipamentos ou estrutura, tampouco decisão fundamentada nesse sentido.

À luz do art. 5º e do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 2.4.7 do Edital, não há impedimento jurídico à manutenção da habilitação da Recorrida, sendo incabível a exclusão com base em alegação abstrata e desacompanhada de prova técnica.





V – DOS PEDIDOS CONSOLIDADOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

- a) O não conhecimento do recurso quanto ao Lote 1, por erro fático essencial na identificação da empresa vencedora, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 14 do Edital;
- b) Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, o total improvimento do recurso, diante da ausência de prova concreta de descumprimento editalício;
- c) O reconhecimento da plena regularidade da habilitação e classificação da ACG MOTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA quanto aos Lotes 2 e 4;
- d) A manutenção integral do resultado do certame, com adjudicação e posterior homologação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
- e) O regular prosseguimento do processo licitatório, preservando-se os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nestes termos, Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO GALVANY DE OLIVEIRA SILVA
OAB/MG 237.657



Fone: (31) 2528-3376

✉ contatoacgpecas@gmail.com

📍 Rua Passa Quatro, Nº: 225, Alto Caiçaras, Belo Horizonte/MG | CEP: 30775-040

CNPJ: : 48.363.518/0001-16

ASSINATURAS DIGITAIS DO DOCUMENTO

O documento eletrônico **Contrarraz_es_ACG_Araponga_Minas_Gerais.pdf**, incluindo a(s) sua(s) assinatura(s), contém 7 páginas e foi produzido para ser assinado digitalmente, mediante o uso de certificados digitais ICP-Brasil, de acordo com os termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado digitalmente por: